



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001469-68.2015.815.0000

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Laboratório de Patologia e Análises Clínicas Dr. Vandique Ltda.
ADVOGADO : Roberto Vasconcelos Alves
APELADO : Banco Itaú Unibanco S/A
ADVOGADA : Ana Cláudia da Nóbrega Simões
ORIGEM : Juízo da 8ª Vara Cível da Capital
JUIZ (A) : Renata da Câmara Pires Belmont

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA DEMANDA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. REFORMA. VALOR MAJORADO AO PATAMAR RAZOÁVEL AO TRABALHO DESENVOLVIDO. PROCEDÊNCIA DO RECURSO APELATÓRIO.

– O arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base na apreciação equitativa do Juiz, os quais devem resguardar coerência com o trabalho desenvolvido considerando-se, ainda, a dignidade do exercício da advocacia e a realidade econômica, não podendo se afigurar excessivo tampouco irrisório.

– Considerando tais critérios, entendo por bem majorar os honorários advocatícios arbitrados na origem para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER o recurso Apelatório**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 452.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Laboratório de

Patologia e Análises Clínicas Dr. Vandique Ltda., irresignado com a sentença proferida pela Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital que extinguiu Ação de Execução por Desistência interposta pelo Banco Itaú Unibanco S/A.

Nas razões da Apelação, o Executado pugna pela majoração dos honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aduzindo que tal verba viola o disposto artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões não ofertadas.

A Procuradoria de Justiça não exarou manifestação sobre o mérito (fls.443/444).

É o relatório.

VOTO

Da sentença que arbitrou honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) insurge-se o Apelante.

Para a fixação do valor a ser arbitrado a título de honorários advocatícios, devem ser respeitados os pressupostos elencados no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, devendo haver a estipulação de valor que, de um lado, seja suficiente para a adequada remuneração dos serviços prestados pelo profissional do direito e, de outro lado, não se mostre oneroso a ponto de submeter o cliente à situação de desvantagem ante seu patrono.

Nesse sentido, ensina Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil. tomo I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 395-396):p

“na ação de arbitramento de honorários, tem a autoridade judicial de atender ao grau de zelo profissional, ao lugar

da prestação de serviço e à natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, ou seja, o que na decisão tem o juiz de atender é o que se passou na lide e o que foi verificado por ele: a falta de zelo ou o zelo com que o advogado atuou; o ser difícil ou fácil o lugar em que atuou o advogado e o tempo que gastou (não o tempo que durou a causa, mas sim, o tempo que foi exigido para o serviço)".

Dessa forma, considerando o trabalho desenvolvido pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, tenho que a verba honorária arbitrada na origem não está adequada com os pressupostos supramencionados do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil considerando, ainda, os padrões aplicados por este Tribunal de Justiça em ações similares.

Assim, levando-se em consideração que os honorários advocatícios foram arbitrados na sentença em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), merecem ser majorados para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois tal montante melhor resguarda coerência com o trabalho desenvolvido, a dignidade do exercício da advocacia e a realidade econômica. Sem falar que a presente Execução foi iniciada em maio de 1998 e o valor da causa é de R\$ 61.325,71 (sessenta e um mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos) e atualizada no valor de R\$ 186.034,82 (cento e oitenta e seis mil, trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Sobre o assunto já se decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTOR. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO. - "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas Execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000966520138150131, 1ª Câmara Especializada

Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 13-08-2015)

AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. REVOGAÇÃO DO MANDATO. DIREITO À REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. VALOR DOS HONORÁRIOS QUE DEVE SER ARBITRADO EM PATAMAR CONDIZENTE COM O TRABALHO EXIGIDO E PRODUZIDO PELA PROFISSIONAL NO CASO. APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70057743916, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 12/03/2014)

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **PROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, reformando a sentença para majorando os honorários advocatícios para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Senhor Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Alcides Orlando de Moura Jansen**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator